



JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PENALVA MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600167-44.2020.6.10.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PENALVA MA
REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSITA DE PENALVA MA, RONILDO CAMPOS SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA SANDRA FERREIRA - MA8422

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA SANDRA FERREIRA - MA8422

REPRESENTADO: EDMILSON DE JESUS VIEGAS REIS, JUNIOR LOBO, MAGNO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de representação com pedido liminar proposta pelo diretório municipal do Partido Progressistas de Penalva-MA e Ronildo Campos Silva, em desfavor de Edmilson de Jesus Viegas Reis, Júnior Lobo, parcialmente qualificado e de Magno, também identificado parcialmente.

Narram os representantes que, "Em 28 de setembro de 2020 o primeiro Representado o Senhor EDMILSON DE JESUS VIEGAS REIS, realizou uma reunião com vários jovens do Município de Penalva e nessa reunião afirmou que ficava muito triste em ouvir dizer que os jovens de Penalva votam no atual gestor, uma vez que o que o referido Representado tem conhecimento é que o atual gestor oferece para o povo e aos jovens de Penalva "É PAREDÃO E PÓ", conforme vídeo da reunião em anexo. Vale informar ainda, que o Representado elegeu esse discurso "DE QUE O ATUAL GESTOR SÓ OFERECE PARA O POVO E PARA OS JOVENS DE PENALVA, É PAREDÃO E PÓ" em todas as reuniões que realiza, principalmente nas visitas que estão sendo realizadas de casa em casa pelo Representado e sua equipe de campanha, só para melhor entendimento, quando o Sr. Edmilson fala em Pó, está se referindo à Drogas. Ademais, vale informar ainda, que a notícia vem se espalhando em grupos de WhatsApp denominados "ELEIÇÕES PENALVA e ELEIÇÕES 2020 MA", que após a referida reunião, o vídeo calunioso foi divulgado nos referidos grupos e compartilhado por várias pessoas, o vídeo foi divulgado pelo Senhor denominado "JUNIOR LOBO" no grupo de WhatsApp ELEIÇÕES PENALVA, Telefone 98 98498-0519, e pelo Sr. "MAGNO" no grupo de WhatsApp ELEIÇÕES 2020 MA, telefone 98 9 89123591, e logo após as postagens houve vários comentários e diversos compartilhamentos no mesmo grupo e em outros grupos de WhatsApp.

Alega ainda os representantes, que as afirmações proferidas pelo representado Edmilson Viegas são falsas e têm ganhado enorme repercussão, sendo certo que repercutiu negativamente por todo o município de Penalva-MA, prossegue afirmando: "que se está diante de uma produção e divulgação de cunho extremamente CALUNIOSO E INVERDÍDICO, com altíssimo apelo emocional, desequilibrando, por completo, a paridade de armas entre os candidatos no pleito eleitoral, e apta a influir na vontade dos eleitores do Município de Penalva. Verifica-se, que a intenção dos representados é, deliberadamente, influenciar na livre escolha dos eleitores e ATACAR A HONRA e IMAGEM do candidato perante o seu meio social, CAUSANDO DESEQUILÍBRIO NO PLEITO ELEITORAL VINDOURO".

Requerem, portanto, a concessão de medida liminar, inaudita *altera pars*, no sentido de que seja determinado aos representados que retirem o vídeo enviado para grupos de *Whatsapp*, assim como cesse envio, bem como que o sr. Edmilson Viegas se abstenha de continuar proferindo as referidas ofensas, sob pena de pagamento de multa de diária a ser fixada por este Juízo, e no mérito, o julgamento procedente da pretensão, para condená-los à pena de multa.

Vieram-me os autos conclusos.

Sucintamente relatado. DECIDO

Para a concessão de medida liminar, deve-se analisar a existência efetiva de dois requisitos essenciais, nos termos do art. 300 do CPC: a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

O primeiro revela a plausibilidade do direito invocado pela parte requerente, enquanto que o



segundo diz respeito ao perigo que corre o objeto da demanda, caso se aguarde o seu provimento final.

Da análise dos autos, percebo que os pressupostos necessários ao deferimento da tutela liminar se mostram preenchidos.

No caso em tela, observa-se a existência de vídeo (ID 11496759) onde consta o representado Edmilson Viegas afirmando "*que o atual gestor só oferece para o povo e para os jovens de Penalva, é paredão e pó*", bem como de *prints* de imagens contendo conversas dos grupos de *Whatsapp* mencionados anteriormente, onde é possível visualizar que os números de telefones (98) 8498-0519 e (98) 9812-3591, associados aos nomes dos representados Júnior Lobo e Magno, fizeram postagens do vídeo do sr. Edmilson de Jesus Viegas Reis, conforme documentos aviados à inicial (IDs. 11497940 e 11498954).

Em análise superficial do caso, medida que se impõe para o momento, observo há informação suficiente para constatar ao menos *prima facie* que o vídeo (ID 11496759) e as postagens (IDs. 11497940 e 11498954) possuem a finalidade específica de deturpar a imagem do candidato e conturbar o pleito eleitoral.

Presente, no caso, portanto, **a plausibilidade do direito** referente ao pedido liminar formulado, uma vez que o art. 57-D, § 3º, da Lei 9.504/1997 ao disciplinar a propaganda eleitoral na internet dispõe que "*Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais*".

Por outro lado, no tocante ao **perigo da demora**, este é indubitável, pois quanto mais tempo forem propagadas tais informações de conteúdo supostamente falso, maior o prejuízo à imagem do candidato representante, podendo, inclusive, afetar a igualdade de condições na disputa do pleito municipal de Penalva/MA.

Isto posto **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar que os representados JUNIOR ROCHA e MAGNO retirem as mensagens mencionadas na presente representação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, assim como se abstenham de realizar novo envio, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por postagem e que o sr. EDMILSON DE JESUS VIEGAS REIS se abstenha de propagar o conteúdo ofensivo ao representante, contido no vídeo (ID 11496759), sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da presente liminar.

Notifique-se o MPE sobre as provas aqui contidas, a fim de que, sendo o caso, ajuíze a respectiva ação penal;

Notifique-se os representados para tomarem ciência desta decisão e para apresentar defesa no prazo de 2 (dois);

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 1(um) dia para emissão de parecer, na forma do art. 19, da Res. TSE n.º 23.608/2019. Traga o MPE aos autos a qualificação completa dos representados JUNIOR ROCHA e MAGNO.

Esta decisão substitui o mandado de intimação para todos os efeitos.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Nivana Pereira Guimarães

Juíza Eleitoral da 45ª Zona Eleitoral de Penalva-MA

(data da assinatura eletrônica)

